



SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

Conclusão de Acórdãos

EDITAL

PROCESSO: 4008210-86.2020.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**Impetrante: Carlos Renê Farias Fernandes**

Advogado: Amauri Vieira dos Santos (OAB: 11881/AM)

Advogado: Anderson Vieira dos Santos (OAB: 14905/AM)

Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas**Impetrado: Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas**

Procuradoria Geral: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE

Procuradora: Exma. Sra. Dra. Luciana Barroso de Freitas

MP/AM: Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador de Justiça: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exmo. Sr. Des. Délcio Luís Santos

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. PROMOÇÃO AO POSTO DE MAJOR. 29 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO. ARTIGO 109, INCISO XXII, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. O impetrante objetiva a promoção ao posto de Major, sendo que ele foi incluído no quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas em 01.06.1991, completando 29 (vinte e nove) anos de serviço em 01.06.2020, após a Emenda Constitucional n. 98/2018. 2. O artigo 109, inciso XXII, alínea a, da Constituição do Estado do Amazonas, prevê que o Militar Estadual que alcançar 29 (vinte e nove) anos de efetivo serviço fará jus à promoção especial para efeito de aposentadoria. 3. Com isso, verifica-se que o direito líquido e certo do impetrante à promoção especial se encontra caracterizado, considerando que completou 29 (vinte e nove) anos de efetivo serviço após a vigência da norma que prevê a promoção com base nesse critério, decorrente da alteração promovida pela referida Emenda Constitucional. 4. Segurança concedida em consonância com o parecer ministerial.. **DECISÃO:** "Por unanimidade e, em consonância com o parecer ministerial, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conceder a segurança, nos termos do voto do relator". Julgado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade e, em consonância com o parecer ministerial, conceder a segurança, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado". Sessão: 06 de julho de 2021. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Délcio Luís Santos, Relator, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Joana dos Santos Meirelles, Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Presidiu a sessão** o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Ari Jorge Moutinho da Costa, Wellington José de Araújo e Anselmo Chixaro. **Impedidos:** Desdores. Jomar Ricardo Saunders Fernandes e Elci Simões de Oliveira.

Sessão: 06 de julho de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 27 de julho de 2021.

EDITAL

Processo: 0000414-78.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível**Agravante : Estado do Amazonas.**

Procuradora : Kerinne Maria Freitas Pinheiro

Procuradora : Lorena Silva de Albuquerque

Agravado : Evandro Bernardo de Souza.**Agravado : Maurílio Sérgio Ferreira da Costa.**

Advogada : Cristiane Vasconcelos Ribeiro Bastos (OAB: 91114/RJ).

Presidente e Relator : Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Procurador de Justiça : Exmo. Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO QUANTO AO RE 717.898. TEMA 687. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 717.898 entendeu pela inexistência de repercussão geral quanto à discussão acerca de promoção de policial militar a posto de hierarquia superior quando de sua passagem para a inatividade pelo fato de se tratar de matéria de índole infraconstitucional. 2. O presente caso é similar ao caso analisado no RE n. 717.898, constando na decisão da Corte Suprema manifestação contrária aos argumentos apresentados pelo Agravante, em seus exatos termos, restando clara a inexistência de distinção quanto ao precedente fixado pelo Supremo e patente a inexistência de repercussão geral. 3. Desse modo, a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança Cível nº 4002725-42.2019.8.04.0000 foi corretamente fundamentada. 4. Recurso conhecido e não provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000414-78.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado. **DECISÃO:** " Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Presidente e Relator." Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente e Relator, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Airton Luís Corrêa